



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009970-38.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUCIANA DE CAMPOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.854

Apelação Cível nº 1009970-38.2024.8.26.0625

Apelante: Luciana de Campos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Taubaté - 5ª Vara Cível

Juíza de Direito: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa nem nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se há nexo causal; e (ii) estabelecer se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame clínico demonstrou ausência de limitações funcionais, e os exames de imagem indicaram tendinite em ambos os ombros, contrariando a narrativa da autora quanto a lesão unilateral causada por acidente de trabalho.

A perícia também ressaltou a ausência de comprovação documental do acidente alegado. A CAT foi emitida pelo sindicato quase um ano após a suposta ocorrência, sem respaldo documental contemporâneo, o que fragiliza a alegação de acidente laboral.

O laudo foi elaborado por profissional imparcial de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, com base em conhecimento técnico-científico e nos elementos dos autos.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 202-205 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou qualquer grau de incapacidade laborativa nem nexo causal. A sentença também indeferiu o reembolso dos honorários periciais nos próprios autos.

A autora apelou buscando a reforma da decisão (p. 214-221). Em síntese, alega que possui seqüela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, nos termos do Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A autora narrou ter trabalhado como gerente na empresa Banco ABN AMRO Real S/A (incorporado pelo Santander), de 02/02/2009 a 23/08/2014 (p. 162). Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 15/08/2013, no qual lesionou o ombro esquerdo. Sustentou que tal patologia acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 27/06/2014 a 25/11/20214 (p. 47). Requereu auxílio-acidente em 08/02/2024 (p. 41-42), mas teve o pedido indeferido administrativamente.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 160-172, elaborado pelo Dr. Nilton Jorge Gama Pinto, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Do exposto e discutido, concluímos que a Autora alega queda da própria altura em 15/08/13, NÃO COMPROVADA POR NENHUMA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS.

Que apresentou dor em ombro direito, mas os exames do item 3.5.7 mostram que existe tendinite em ambos os ombros, o que vai contra

a alegação da Autora de lesão somente à esquerda por acidente do trabalho.

Apesar de todas as inconsistências acima, os ombros atualmente não apresentam sequela funcional.

Não há incapacidade laborativa.

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ela não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual, além de afastar o nexo causal.

O exame físico (p. 164-165) não detectou qualquer alteração funcional que acarrete incapacidade para a atividade habitual de gerente de banco. Além disso, conforme ressaltou o perito, os documentos médicos juntados pela autora mostram que ela apresenta patologia semelhante no ombro direito, o que contraria a narrativa do acidente de trabalho.

Além disso, não há prova idônea de que o acidente realmente aconteceu, a CAT de p. 28-29 foi emitida pelo sindicato somente em 30/07/2014, ao passo que o sinistro teria ocorrido em agosto de 2013. Não há como aceitar tal documento sem reservas.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator